



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



LEI Nº 4.334, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2019.

Modifica o inciso II do artigo 3º da Lei 3.741, de 03 de setembro de 2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO (RS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O inciso II do art. 3º da Lei nº 3.741, de 03 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º ...

II- num prazo máximo de DOIS ANOS, contando do término das obras de infraestrutura, deverá estar iniciada a construção das unidades habitacionais e, em TRÊS ANOS concluída, com a pena de o lote ser destinado a outro integrante da mesma entidade; nos lotes que já dispõem da infraestrutura, o prazo fluirá da data de 04 de setembro de 2018.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 04 de setembro de 2018.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 01 de novembro de 2019.

JACQUES GONÇALVES BARBOSA
Prefeito

MARCO ANTÔNIO NUNES
Secretário Geral

- II- aquisição de material permanente e sua manutenção;
- III- aquisição de material de consumo;
- IV- aquisição de fardamentos e/ou equipamentos de proteção individual;
- V- custeio de estudos de projetos, vistorias em sistemas técnicos de prevenção e combate a incêndio, aprimoramento técnico profissional de recursos humanos;
- VI- Treinamentos, cursos e seminários para os Bombeiros Militares a fim de se qualificarem no Estado do Rio Grande do Sul, outras Unidades Federativas e até mesmo fora do Brasil, desde que em cursos devidamente reconhecidos e de interesse da instituição;
- VII- custeio das despesas com inscrições, despesas de viagem como passagem, hospedagem e alimentação aos Bombeiros Militares devidamente inscritos e autorizados;
- VIII- Aquisição de materiais de hospedagem para eventos institucionais e de reconhecimento a serviços prestados e/ou apoio ao Corpo de Bombeiros Militar de Santo Ângelo;
- IX- construção e conservação de instalações da Organização de Bombeiro Militar com sede em Santo Ângelo e;
- X- custeio geral.

Art. 3º Os recursos financeiros do FUNREBOM serão constituídos de:

- I- receitas provenientes das taxas sobre serviços especiais não emergenciais do Corpo de Bombeiros Militar, conforme legislação federal e estadual em vigor;
- II- auxílios, subvenções, doações, dotações orçamentárias e créditos adicionais que venham a ser autorizados ao Corpo de Bombeiros Militar de Santo Ângelo;
- III- recursos decorrentes de alienação de material e/ou bens e equipamentos considerados inservíveis, adquiridos pelo próprio Fundo, bem como provenientes de indenizações a qualquer título;
- IV- juros bancários e rendas de capital provenientes de imobilização ou aplicações financeiras do FUNREBOM;
- V- multas aplicadas a edificações ou empresas que não dispuserem de sistemas de segurança contra incêndios, na forma da lei e;
- VI- dotação orçamentária do Município de Santo Ângelo, repassada em conformidade com o cronograma da respectiva Secretaria Municipal.

Art. 4º Os recursos financeiros de que trata o artigo anterior serão depositados no Banco do Estado do Rio Grande do Sul, em conta titulada FUNREBOM – Prefeitura Municipal de Santo Ângelo.

§1º Os recursos oriundos do FUNREBOM não serão objeto de bloqueios, penhora, arresto, indenização, ou qualquer outra forma de destinação pela Administração Municipal com fim diverso para o qual foi criado.

Art. 5º O FUNREBOM será administrado por um Conselho Gestor assim composto:

- I- Prefeito Municipal de Santo Ângelo;
- II- Secretário Municipal da Fazenda;
- III- Comandante do 11º Batalhão de Bombeiro Militar e;
- IV- Um representante do Conselho Municipal de Defesa Civil.

§1º O Conselho Gestor será presidido pelo Prefeito Municipal.

§2º Por indicação do presidente e a aprovação do Conselho, a presidência poderá ser exercida por outro conselheiro, com exceção do Comandante da Guarnição do Corpo de Bombeiros.

§3º Competirá ao Comandante do 11º Batalhão de Bombeiro Militar de Santo Ângelo, a execução dos planos de trabalho/aplicação do FUNREBOM conforme as necessidades do Corpo de Bombeiros Militar, mediante aprovação do Conselho.

Art. 6º Os recursos financeiros do FUNREBOM serão aplicados nas finalidades definidas no art. 2º desta Lei, de acordo com o Plano de Trabalho devidamente aprovado pelo Conselho Gestor.

Parágrafo único. Excepcionalmente, mediante solicitação justificada do Corpo de Bombeiros Militar e aprovação do Conselho Gestor, poderá ser alterado o Plano de Trabalho/aplicação de Termo Aditivo.

Art. 7º Os bens adquiridos pelo FUNREBOM serão patrimoniados pelo Estado e cedidos à Guarnição do Corpo de Bombeiros Militar de Santo Ângelo.

Art. 8º Na constituição do FUNREBOM observar-se á o disposto nos arts. 71 e 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º A aplicação dos recursos do FUNREBOM será feita na forma da legislação vigente, em especial da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais e/ou suplementares e a adotar todas as demais medidas administrativas necessárias ao fiel cumprimento da presente lei.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei mediante Decreto no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 12 Fica revogada a Lei nº 2.097, de 06 de maio de 1997.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 01 de novembro de 2019.

JACQUES GONÇALVES BARBOSA
Prefeito

MARCO ANTÔNIO NUNES
Secretário Geral

Publicado por:
Carla Janice Timm

Código Identificador:186A5327

SECRETARIA GERAL

LEI Nº 4.334, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2019. MODIFICA O INCISO II DO ARTIGO 3º DA LEI 3.741, DE 03 DE SETEMBRO DE 2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO (RS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O inciso II do art. 3º da Lei nº 3.741, de 03 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º ...

II- num prazo máximo de DOIS ANOS, contando do término das obras de infraestrutura, deverá estar iniciada a construção das unidades habitacionais e, em TRÊS ANOS concluída, com a pena de o lote ser destinado a outro integrante da mesma entidade: nos lotes que já dispõem da infraestrutura, o prazo fluirá da data de 04 de setembro de 2018.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 04 de setembro de 2018.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 01 de novembro de 2019.

JACQUES GONÇALVES BARBOSA
Prefeito

MARCO ANTÔNIO NUNES
Secretário Geral

Publicado por:
Carla Janice Timm
Código Identificador:10E51B0A

SECRETARIA GERAL

LEI Nº 4.335, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2019.

REGULAMENTA NO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO O PROGRAMA MUNICIPAL DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE FORMA INDIVIDUAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes conceitos para o entendimento desta lei:

FOSSA SÉPTICA - Consiste em um tanque estanque enterrado, que recebe os esgotos (dejetos e águas servidas), retém a parte sólida e inicia o processo biológico de purificação da parte líquida (efluente).

FILTRO ANAERÓBICO – Consiste em um reator biológico com esgoto em fluxo ascendente, composto de uma câmara inferior vazia e uma câmara superior preenchida de meio filtrante submerso, no qual atuam microrganismos facultativos e anaeróbios, responsáveis pela estabilização da matéria orgânica.

SUMIDOURO – Consiste em um poço escavado no solo, destinado à depuração e disposição final do esgoto no nível subsuperficial.

CAIXA DE GORDURA: Consiste em uma caixa responsável por acumular a gordura que sai da pia da cozinha, impedindo que ela vá para a rede de esgoto.

Art. 2º Quando a rua não possuir rede de coleta de esgoto pública de forma coletiva, será obrigatório o emprego de sistema de destinação final de forma individual composto por: fossa séptica, filtro anaeróbio e sumidouro. Este sistema deve ser dimensionado e executado de acordo com normas técnicas pertinentes (NBR 13969/1997 e NBR 7229/1993) e o projeto assinado por profissional técnico habilitado.

Art. 3º É obrigatória instalação de caixa de gordura em economias unifamiliares e multifamiliares, indústrias, comércio e prestadores de serviços de pequeno, médio e grande.

Art. 4º O efluente gerado na cozinha deve obrigatoriamente ser direcionado primeiramente para caixa de gordura e somente depois ser direcionado para o sistema fossa séptica-filtro-sumidouro ou para a rede coletora de esgoto.

Art. 5º A manutenção dos sistemas de tratamento do esgoto sanitário será de responsabilidade:

- a) Da Concessionária do serviço, quando de forma coletiva.
- b) Do proprietário quando o sistema for de forma individual.

Art. 6º Os resíduos da limpeza dos sistemas de tratamento de esgotos de forma individual deverão ser recolhidos, periodicamente, por empresa licenciada no município ou pela concessionária do serviço de esgotamento sanitário ou pelo município, e descartados nas estações de tratamento da CORSAN, no Município de Santo Ângelo.

Parágrafo único. Os comprovantes dos descartes deverão ser mantidos pelos proprietários ou síndicos até a próxima limpeza para comprovação, em casos de fiscalização.

Art. 7º A instalação do sistema de tratamento do esgoto sanitário de forma individual deve ser realizada na área interna do lote, próximo à testada do lote para auxiliar o acesso de veículos tanque de esgotamento, e para permitir a ligação futura do empreendimento à rede coletora de esgoto, quando a mesma for instalada em frente ao imóvel.

Parágrafo único. A instalação de sistemas de tratamento na área abrangida pelo passeio Público deverá ser aprovada previamente e receber anuência do Setor de Saneamento Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município.

Art. 8º Fica estabelecida a obrigatoriedade da comprovação da implantação do sistema de esgotamento sanitário na vistoria para emissão do habite-se do imóvel, ficando o técnico, que realizar a vistoria para emissão do habite-se, responsável por atestar em seu parecer a implantação do referido sistema.

Parágrafo único. O setor de certidões deverá mensalmente enviar relatório dos habite-se emitidos, contendo as informações sobre o

sistema de destinação final do esgotamento sanitário em formulário fornecido pelo Setor de Saneamento Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município.

Art. 9º As exigências previstas nesta lei deverão ser cumpridas para fins de licenciamento ambiental e aprovação dos projetos de obras novas e/ou reformas e para emissão do habite-se das residências localizadas na área do Município de Santo Ângelo

Art. 10 Fica instituído no Município de Santo Ângelo o Programa Municipal de Instalação de Sistema de Esgotamento Sanitário de Forma Individual, em áreas não atendidas pela rede coletora pública de forma coletiva, com subsídio do Fundo de Gestão Compartilhada em Saneamento, atendendo os seguintes critérios:

- I - área não atendida por rede coletora pública;
- II - não estar em área de risco;
- III - área urbanizada distante do sistema de redes coletoras;
- IV - áreas rurais do município;

V - áreas atendidas por programa e projetos de saneamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. O Fundo de Gestão Compartilhada em Saneamento será responsável pela aprovação e autorização da implantação dos projetos de Esgotamento Sanitário de Forma Individual.

Art. 11 Fica o Município de Santo Ângelo autorizado a realizar a doação de equipamentos e materiais para o esgotamento sanitário de forma individual (fossa, filtro, tubulação, pedra brita e pedra maroadada, cimento e areia) para moradores que estejam em áreas atingidas por programas e projetos subsidiados pelo Fundo de Gestão Compartilhada em Saneamento em áreas não atendidas pela rede coletora pública de forma coletiva.

Art. 12 Para ser beneficiado com a doação de equipamentos e materiais para o esgotamento sanitário de forma individual (fossa, filtro, tubulação, pedra brita e pedra maroadada, cimento e areia), deverão ser preenchidos os seguintes critérios:

- a) autorização do Conselho do Fundo de Gestão Compartilhada em Saneamento;
- b) estar inscrito nos programas sociais de baixa renda;
- c) área atendida por programa e projeto de saneamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. O Município de Santo Ângelo, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente será responsável pela elaboração de cadastro dos atendidos pelo programa e a elaboração de termo de doação de equipamentos e materiais.

Art. 13 Fica o Município de Santo Ângelo autorizado a executar nas áreas reconhecidas como carentes, através de estudo técnico social, a instalação do sistema de esgotamento sanitário de forma individual, observada as normas previstas nesta legislação.

Art. 14 Fica estabelecido que o proprietário do imóvel que receber a doação os equipamentos e materiais para implantação do sistema de esgotamento sanitário de forma individual, com recursos públicos, será o responsável pela manutenção, conservação, zelo e limpeza do mesmo.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSEALCEBIADES DE OLIVEIRA, em 01 de novembro de 2019.

JACQUES GONÇALVES BARBOSA
Prefeito

MARCO ANTÔNIO NUNES
Secretário Geral

Publicado por:
Carla Janice Timm
Código Identificador:ACF052F3

SECRETARIA GERAL

LEI Nº 4.336, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2019. DISCIPLINA O PROCEDIMENTO DO PROGRAMA ALUGUEL SOCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO, DEFINE A FINALIDADE, DESENVOLVIMENTO E DEMAIS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 4.03